

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

O art. 1º da proposição identifica o objetivo da Lei, de incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 2º acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e regula as atividades pesqueiras.

O art. 23-A define o que é a produção aquícola conjugada à agrícola. Por seu turno, o artigo 23-B proposto promove vários benefícios aos produtores rurais que praticarem aquicultura conjugada à agricultura, tais como dispensas de licenciamentos ambientais, prioridades na renovação e concessão sobre o uso de recursos hídricos, incentivos fiscais entre outros.

Finalmente, o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Dentre tais benefícios destacam-se a transformação de alimentos, a gestão de resíduos, a utilização da água e a geração de combustível.

O projeto não recebeu emendas.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à política de crédito (inciso III) e tributos (inciso IV).

Com respeito ao mérito, o PLS nº 341, de 2013, corretamente incentiva a prática da agricultura conjugada à aquicultura, por meio da utilização integrada dos recursos naturais (solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas), bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas. As vantagens econômicas e ambientais da sinergia entre essas duas atividades são bem conhecidas.

Dentre os incentivos concedidos estão os fiscais, na forma da Lei, e o crédito rural diferenciado, na forma do regulamento. Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar esses incentivos e, em nossa opinião, o PLS corretamente os prevê em normatização posterior. A legislação tributária deverá ser alterada para incentivar a atividade, por iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo.

Segundo informações do Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, cumprindo as finalidades especiais, pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.

Ainda conforme o MCR, o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) tem entre seus objetivos apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquicultura.

Entre os itens financiáveis do Moderagro estão a implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecossondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola. Alguns desses itens também são objetos de financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP), voltado para cooperativas singulares e centrais, também conforme regulamentado no Manual de Crédito Rural.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também prevê financiamento para aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, desde que o tomador do crédito apresente anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Entretanto, o MCR não trata de crédito rural diferenciado para atividades que conjuguem a agricultura e a aquicultura, razão por que consideramos acertada a reivindicação por linhas de crédito como incentivo especial.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição ao Novo Código Florestal, sugerimos uma emenda para alterar o inciso I do art. 23-B proposto, e definir como beneficiários da dispensa do licenciamento ambiental a pequena propriedade ou a posse rural familiar.

Além disso, quanto à técnica legislativa, observamos a necessidade de correção do texto do inciso III do art. 23-B proposto para fazer constar de forma completa a palavra “isenção”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, dê-se ao inciso I do art. 23-B proposto a seguinte redação:

“Art. 23-B.

I - Dispensa do licenciamento ambiental a que se refere à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para pequena propriedade ou posse familiar rural, conforme inciso V e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....”

EMENDA Nº 2- CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, substitua-se no inciso III do art. 23-B proposto a expressão “senção” por “isenção”.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Moraes (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

